

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL - RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Impugnante: CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Objeto: Impugnação Edital.

Edital de Tomada de Preços nº 007/2021.

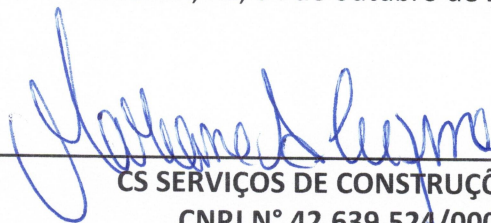
Objeto Licitado: Contratação de empresa especializada, para o fornecimento de material e mão de obra, para a execução de projeto de ampliação da Escola Municipal Professor Altayr Caldartt

CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n.º 42.639.524/0001-77, com sede na Rua Andrea Sonda, nº 556, Bairro Morada do Sol, na Cidade de Erechim – RS, CEP 99704-336, fone/fax: (54) 3529-0671 ou 99153-1634, e-mail: csconstrucoes2021@gmail.com, neste ato por seu representante legal, vem, na permissibilidade posta pelo artigo 41, parágrafo 2º. da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, impugnar o edital de licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que seguem anexo e integrante ao presente petítório.

Do exposto, requer de vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, da presente impugnação, na revisão do item guerreado, ou a remessa a autoridade competente em grau superior, para proferir a decisão.

**Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.**

Erechim, RS, 04 de outubro de 2021.



CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ N° 42.639.524/0001-77

RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Campinas do Sul - RS, através da Tomada de Preços nº 007/2021, objetiva a contratação de empresa especializada, para o fornecimento de material e mão de obra, para a execução de projeto de ampliação da Escola Municipal Professor Altayr Caldartt. A obra deverá ser executada rigorosamente de acordo com o memorial descritivo e projetos aprovados pelo setor de engenharia do município, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro em anexos.

O edital, por previsão legal, faz lei entre as partes, nele prevendo, além das disposições constantes da lei de licitações, diversos critérios de habilitação e julgamento, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso daquele expressamente previsto no Edital.

A observância à lei e ao instrumento convocatório é garantia, inclusive, da atenção ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Os licitantes interessados apresentam suas propostas com base na análise de todos os requisitos, exigências, detalhes previstos no edital, na intenção de serem vencedores do certame e contratarem com a Administração.

Contudo, embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos de participação, existem requisitos mínimos que devem ser exigidos, observado, logicamente, a modalidade de licitação adotada pela Administração.

Por outro lado, deve, imperativo, a administração evitar consignar nos editais requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, anti-isonômicos e desnecessários, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem uma maior participação de interessados.

Ainda, os requisitos postos no edital têm a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela de menor preço e que reúna as condições mínimas de segurança para a administração.



No caso em tela, o edital no item 2.3.8. alínea “d”, que trata da documentação da habilitação, em especial a qualificação técnica exige a apresentação de atestado em nome da empresa licitante, vejamos:

4.1.5 - Documentos relativos à Qualificação Técnica:

....

c) Comprovação de aptidão através de no mínimo um atestado de capacitação técnica em nome da empresa, devidamente registrado no CREA E/OU CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico –CAT, que comprove que a EMPRESA LICITANTE executou satisfatoriamente para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou ainda, para empresas privadas, obra(s) com características técnicas similares ou superiores ao objeto desta licitação.

Porém nota-se que a exigência prevista neste item do Edital não está prevista na Lei 8.666/93, em especial em seu art. 30, que trata especificamente da qualificação técnica, vejamos o que estabelece a lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para



efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Ora! A exigência estabelecida no item 4.1.5. alínea "c" afronta o que estabelece o art. 30, da Lei 8.666/93, em especial o §1º e seu inciso I, que estabelecem como deve ser a comprovação do inciso II do *caput* do artigo, qual seja:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



É evidente que a qualificação técnica, comprovada através de atestados de serviços com características semelhantes, é a prevista no §1º e seu inciso I, do Art. 30, que é o atestado de qualificação técnica **dos profissionais responsáveis técnicos da empresa**, devidamente registrados em seus conselhos de classe. E isso sequer é previsto no instrumento convocatório no item 4.1.5. Documentos relativos à Qualificação Técnica, com isso o item previsto na alínea "c" deve ser substituído pela exigência contida no o art. 30, §1º e seu inciso I, da Lei 8.666/93.

Ainda, há que se levar em consideração que o Edital não estabeleceu quais as parcelas de maior relevância que seria avaliadas nos atestados exigidos, o que demonstra a total falta de critério objetivo, o que é vedado por lei.

Nota-se que §2º do Art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece que o EDITAL vai estabelecer quais as parcelas de maior relevância, vejamos:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**

Certamente não é por um capricho, que consta na lei que o edital vai definir quais as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, isso é necessário para se ter critérios objetivos e evitar qualquer tipo de subjetividade, para se ter transparência, para os licitantes poderem avaliar se os atestados que possuem serão admitidos para efetuar a comprovação da qualificação técnica.

Porém da forma como está posto no edital qualquer atestado que tenha alguma semelhança com o objeto licitado terá que ser aceito, sob pena de abuso, eis que não há estabelecido quais as parcelas de relevância serão avaliadas e exigidas.

Temos neste edital, a exigência de atestados em nome da empresa licitante, o que é ilegal e não temos o que realmente importa na questão da qualificação técnica que é a definição das parcelas de maior relevância exigidas no §2º do Art. 30 da Lei 8.666/93.



Resta evidente que a exigência solicitada no edital, de que a empresa licitante demonstre capacidade técnica com atestado em seu nome é totalmente contrária ao disposto em Lei. E sendo ilegal não pode ser exigido.

O texto legal exige somente a apresentação de atestados de qualificação em nome do profissional responsável pela empresa e não da empresa em si.

A administração não pode agir de forma contrária a Lei, pois não tem o poder de alterá-la de ofício. As exigências editilicas só podem ser feitas com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa e precaver problemas na execução futura, mas não pode em nenhum momento frustrar o caráter competitivo, que é o que está ocorrendo no caso em tela.

Se a lei das licitações assim não dispôs não pode o edital assim exigir, até porque limita de sobremaneira a competitividade eis que exige documentação, no caso, atestado de qualificação técnica em nome da empresa contrariando a Lei.

Outrossim, o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Portanto, tem o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório. Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade, à medida que veda o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República que o instrumento convocatório estabeleça exigências que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações referentes ao objeto da licitação.

Vejamos ainda o que dispõe a Constituição Federal acerca das contratações que envolvem o poder público:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos





CS

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O art. 37, inciso XXI, da CF/88 descrito acima, somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. É claro que outras exigências poderão ser validamente efetivadas, mas não poderão ultrapassar o limite da necessidade. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público, pois qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação no procedimento licitatório. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa.

Toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá que comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvida esse mínimo, a Constituição terá sido violada.

Qualquer requisito que, direta ou indiretamente, restrinja ampla participação é ilegal e passível de ser invalidado.

Além disso, a administração tem o poder dever de rever e revisar os seus atos eivados de ilegalidade, neste sentido, tem o dever de retificar o edital para dele escoimar o vício que o macula.

Ainda cabe considerar que a ora impugnante é licitante interessada no certame e vale considerar, por fim, que a própria Constituição Federal em seu inciso XXXV do artigo 5º assegura que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”*

Isto posto, requer, no prazo definido na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, seja apreciada a presente impugnação a fim de ser



CS

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES

retificado o edital da licitação em epígrafe para dele ser alterado o item 4.1.5. alínea "c", para constas que os atestados de qualificação técnica devem ser do responsável técnico da empresa licitante, nos moldes da exigência contida no o art. 30, §1º e seu inciso I, da Lei 8.666/93, eis que da forma que consta no edital é manifestamente ilegal e sem aplicação prática, bem como, após a alteração, sejam definidas as parcelas de maior relevância exigida no §2º do Art. 30 da Lei 8.666/93 em relação ao novo item 4.1.5. alínea "c", tudo conforme fundamentação retro.

**Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.**

Erechim, 04 de outubro de 2021.

**CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ N° 42.639.524/0001-77
MARIANE ANDREIA CUZMA. DIRETORA. CPF 024.404.870-31**